



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Sexta Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 0008591-38.2026.8.19.0000

Agravante: MARINA SANCHES DE AZEVEDO

Agravado: MARCELO LOURIVAL

Relator: DES. Antonio Iloízio Barros Bastos

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.**  
**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA**  
**RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS DE**  
**SUCUMBÊNCIA.**

1. Sentença que reconheceu a sucumbência recíproca na forma do art. 86 do CPC, fixando honorários sem especificar a proporção de cada parte.
2. Acórdão que majorou tal verba mas também não determinou quanto cabia a cada parte pagar.
3. Advogada que pretende executar seus honorários de sucumbência, tendo o Juízo de origem indeferido a pretensão ao argumento de que seria necessária uma ação própria para fixar a proporção de cada parte nos honorários.
4. Desnecessidade de nova ação, que somente oneraria ainda mais as partes e importaria em verdadeiro reexame da causa com o objetivo de fixar o patamar de sucumbência de cada uma.
5. No silêncio dos comandos judiciais, deve ser presumido que cada parte pague metade dos honorários. Aplicação do art. 257 do Código Civil.
6. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Sexta Câmara de Direito Privado**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 0008591-38.2026.8.19.0000, onde é agravante MARINA SANCHES DE AZEVEDO, sendo agravado MARCELO LOURIVAL,

**ACORDAM** os integrantes desta Décima Sexta Câmara de Direito Privado, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

Relatório já apresentado nos autos, *in verbis*:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Niterói, no ID 0943, da ação originária, que indeferiu a execução de honorários sucumbenciais, ante a imprevisão da proporcionalidade da sucumbência atribuída a cada um dos vencidos, bem como indeferiu a reserva de honorários contratuais, considerando a rescisão do contrato de mandato em decorrência da renúncia da advogada requerente, e recomendou que a questão seja dirimida pela via própria.

A agravante sustenta a presença dos requisitos autorizadores da medida, quanto à probabilidade do direito, alega a existência de título judicial que reconhece a verba honorária, bem como a previsão legal que assegura ao advogado o direito autônomo de promover sua execução; que a decisão agravada contraria o regime jurídico aplicável e compromete a efetividade do crédito; quanto ao perigo de dano, argumenta que os honorários possuem natureza alimentar, sendo essenciais à subsistência do profissional, de modo que a manutenção da decisão impugnada impõe a necessidade de ajuizamento de nova demanda, retardando o recebimento de verba já reconhecida judicialmente e ampliando o risco de frustração do crédito.

Diante disso, requer a concessão de efeito suspensivo e no mérito, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Sexta Câmara de Direito Privado**

agravada, reconhecendo seu direito de executar os honorários sucumbenciais nos próprios autos, com eventual apuração do valor em liquidação.

Pelo despacho no ID 011, foi determinada a retificação da autuação e a intimação do agravado.

O agravado, regularmente intimado, ficou-se silente, como faz certo o teor da certidão no ID 018.

**Passo ao Voto.**

Presentes os requisitos de admissibilidade e conhecimento do recurso.

Pois bem, é sabido que o advogado pode executar a verba de sucumbência nos próprios autos em que foi fixada.

No presente caso, houve sucumbência recíproca, como reconheceu a sentença ao se referir ao art. 86 do CPC.

Contudo, nada dispõe sobre a proporcionalidade a que alude o citado artigo.

O acórdão, que majorou a sucumbência, também nada dispõe sobre a proporcionalidade.

Nessa direção, há de se presumir, diante do silêncio dos comandos judiciais, que a proporção é de metade para cada um.

Ora, se são dois os devedores dos honorários, no silêncio do título cada um responde por metade, por aplicação do art. 257 do Código Civil:



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Sexta Câmara de Direito Privado**

**“art. 257 - Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.”**

Desnecessária a liquidação de sentença ou outro processo para se fixar a proporcionalidade, pois isso redundaria em verdadeiro reexame da causa, para se determinar quem sucumbiu mais ou menos. E isso ainda oneraria mais as partes, já desgastadas pela ação de alimentos.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para autorizar que a agravante prossiga no cumprimento de sentença, visando receber seus honorários de sucumbência, que devem ser calculados em metade da verba fixada na sentença, majorada pelo acórdão.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2026.

Antônio Iloízio Barros Bastos  
DESEMBARGADOR  
Relator